



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/rt

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando não se configura qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661**, em que é Embargante **CLAUDIO PINHEIRO MACHADO E OUTROS** e Embargadas **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e UNIÃO (PGU)**.

A Oitava Turma, mediante o acórdão de fls. 1.008/1.018, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes.

Os reclamantes interpõem Embargos de Declaração a fls. 1.026/1.030, sustentando haver contradição e obscuridade no julgado. É o relatório.

V O T O

Embargos de Declaração tempestivos e subscritos por procurador habilitado.

A Oitava Turma, mediante o acórdão de fls. 1.008/1.018, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, consoante a seguinte fundamentação:

“Quanto aos empregados admitidos no serviço público em data posterior a 5/10/1983, sem concurso público, permanecem regidos pela CLT, mesmo após a instituição de Regime Jurídico Único.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que:



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

‘A sentença julgou procedente os pedidos aduzidos por Evaldo Eikoff e Claudio Pinheiro Machado para declarar a nulidade da transmutação automática do regime da CLT para estatutário, condenando as reclamadas aos depósitos do FGTS de todo o período após a alegada transmutação de regime. Em relação aos reclamantes Jose Antônio Ferreira Roque e Nelson do Nascimento Costa, considerando que ambos foram admitidos por meio de concurso público, o juízo singular não verificou óbice à transmutação do regime celetista para estatutário, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 382 do TST e, forte na prescrição pronunciada, extinguiu com resolução do mérito o feito.

É incontroverso nos autos que todos os reclamantes foram admitidos pela segunda reclamada, conforme registros em seus assentos funcionais, como agentes de saúde, sob o regime celetista. Nesta oportunidade fizeram opção pelo regime FGTS e, **amparados pela estabilidade constitucional estabelecida no art.19 do ADCT**, os reclamantes foram mantidos no cargo em 1988, independentemente de realização de concurso público.

Os reclamantes Evaldo Eikoff e Claudio Pinheiro Machado não foram admitidos por meio de concurso, conforme se verifica nas fichas funcionais respectivas, IDs aeb1b92 - Pág. 8 e aeb1b92 - Pág. 9, que não foram impugnadas pelas rés” (fls. 799, destaquei).

“Assim, forte nos argumentos trazidos pela União Federal, constato ter operado, no caso, a extinção do contrato de trabalho dos autores quando da mudança de regime jurídico, ainda que ausente o certame público, motivo que leva à pronúncia da prescrição bienal.

Considerando o ajuizamento da ação apenas em 2018, pronuncio a prescrição bienal do artigo 7º, XXIX, da CF, e também extingo com resolução do mérito o processo em relação aos reclamantes EVALDO EIKOFF e CLAUDIO PINHEIRO MACHADO, forte no artigo 487, II, do CPC.” (fls. 803).

Note-se que na decisão proferida pelo Tribunal Regional consta que os reclamantes são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, circunstância que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação no que se refere ao período estatutário, no caso, a partir da vigência da Lei Federal 8.112/1990, em 12/12/1990.

Em relação ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos, conforme aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 138 da SDI-1, do TST, segundo a qual *‘Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens*



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista’.

Assim, tendo ocorrido a alteração do regime em 1990 e tendo sido proposta a ação somente em 2018, encontram-se prescritas as pretensões decorrentes do extinto contrato de trabalho (Súmula 382 do TST e art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República), abrangendo, inclusive, às relativas ao FGTS (Súmula 362, item I, do TST), uma vez que ultrapassado o biênio para propositura da ação, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito (art. 487, inc. II, do CPC) no que tange às pretensões relativas ao período anterior ao Regime Jurídico-Administrativo Único implementado pelo Lei 8.112/90” (fls. 1.012/1.014).

Os reclamantes interpõem Embargos de Declaração a fls. 1.026/1.030, sustentando haver contradição e obscuridade no julgado. Afirmam ser importante observar *“quanto aos empregados admitidos no serviço público em data posterior a 5/10/1983, sem concurso público, permanecem regidos pela CLT, mesmo após a instituição de Regime Jurídico Único”* (fls. 1.028) e que a decisão prolatada pelo STF na ADI 1.150/RS não alcança estes servidores.

Cabe ressaltar que os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir questões já devidamente examinadas, notadamente quando o Juízo registra de forma clara e expressa os fundamentos da decisão embargada.

Com efeito, está expressamente registrado na decisão embargada *“quanto aos empregados admitidos no serviço público em data posterior a 5/10/1983, sem concurso público, permanecem regidos pela CLT, mesmo após a instituição de Regime Jurídico Único”* (fls. 1.012), ocorre também que restou consignado que as pretensões encontram-se prescritas, tendo em vista que a ação foi proposta apenas em 2018 (art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República).

Assim, observa-se da leitura das razões dos Embargos de Declaração que a parte pretende rediscutir a matéria, manifestando seu inconformismo com o desprovimento do Recurso. Todavia os Embargos de Declaração não se revelam recurso hábil para alcançar essa pretensão.

Por fim, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica quando os fundamentos lançados no acórdão não condizem com a conclusão do julgado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-20018-36.2018.5.04.0661

Logo, não havendo qualquer vício a sanar (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015), **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041887318D98A58E.